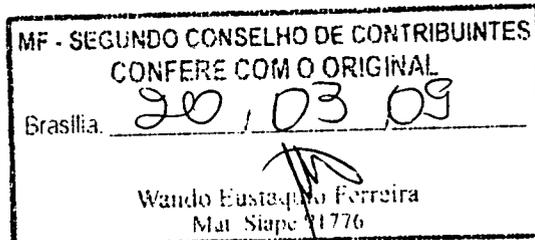




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10882.001450/2004-27  
**Recurso nº** 138.659 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 291-00.182  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

**CRÉDITO FISCAL. INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA "ZERO".**

Operações de aquisições de insumos submetidos á alíquota zero têm como resultado de crédito fiscal importe equivalente, ou seja, inexistindo, em corolário, afronta ao princípio da não-cumulatividade, como, de resto, assentam as decisões dos tribunais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Daniel Mauricio Fedato*

DANIEL MAURÍCIO FEDATO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 20, 03, 09 Wando Eustáquio  Perreira Mat. Siap: 91776
--

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivo manejado pela recorrente, onde solicita pedido de ressarcimento de créditos do IPI - créditos presumidos referentes ao 3º trimestre de 2002.

A controvérsia reside sobre a não-cumulatividade, já que o cálculo foi realizado em insumos tributados com alíquota zero.

A recorrente manifesta que é legítima detentora do crédito presumido do IPI oriundo das compras de insumos, solicitando, assim, pedido de reconhecimento de não-cumulatividade para posteriormente ser homologada a restituição e, conseqüentemente, a compensação.

Alega a seu favor o Decreto nº 2.637/98, que confronta o art. 11 da Lei nº 9.779/99, desta forma, com o entendimento: *“desvincular com isso a idéia de que os materiais adquiridos só poderão ter seu crédito aproveitado se a saída correspondente a essa produção for tributada pelo IPI”*, entendendo, assim, a recorrente que a situação da não-cumulatividade não foi prevista pela legislação vigente, qual seja, a entrada de mercadorias com alíquota zero, cuja saída dos produtos industrializados com esses insumos sujeitam-se à tributação do IPI, abrindo, assim, a possibilidade.

Cita, também, a seu favor, os entendimentos de José Eduardo Soares de Mello, Paulo de Barros Carvalho, e palavras do Desembargador Wilson Darós, além do posicionamento do Ministro do STF Nelson Jobim, dentre outros que também foram cuidadosamente analisados.

A DRF em Osasco - SP não acolheu a solicitação, indeferindo, e, conseqüentemente, não homologando a compensação, apoiando-se no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, conforme o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 405/2003, concluindo, assim, que: *“não deve ser deferido o pedido de Ressarcimento uma vez que o direito ao uso dos referidos créditos não alcança os insumos abrangidos pelo instituto da Alíquota zero, nem insumos imunes por não ter Lei autorizando o ressarcimento”*.

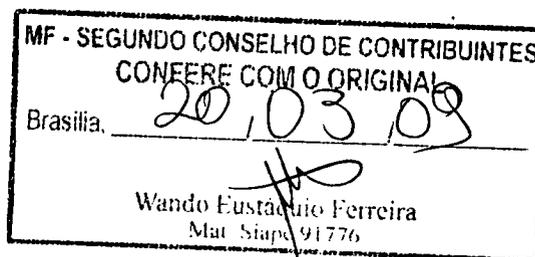
E a DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se da seguinte forma: *“É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior”*, acompanhando também decisão da DRF em Osasco - SP, indeferindo a solicitação. Sustenta sua decisão também nos arts. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, e 49 da Lei nº 5.172/1966 - CTN, como outros entendimentos.

Desta decisão, cientificada, a contribuinte recorre, renovando razões.

A recorrente, mediante ampla defesa, aguarda deferimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O cerne da controvérsia em questão é o direito ao abatimento do débito gerado pela recorrente com crédito fiscal alusivo a entradas regidas por alíquota zero.

Como se verifica nos autos, a recorrente aguarda o entendimento deste Conselho para que seja deferido e homologado o direito à não-cumulatividade, efetuando-se, assim, a compensação.

Levando-se em consideração os argumentos apresentados para a obtenção do direito, um deles destaca provimento parcial no processo volume nº 10640.004132/99-04, sabe-se que foi um caso isolado.

Em outro aresto, há citação na intimação processual da decisão do Egrégio STJ. Assim, trago à baila a ementa:

*“TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.*

*O IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II) dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49). O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. Recurso improvido.” (REsp nº 212.899/RS, Recurso Especial nº 1999/0039731-2. Fonte: DJU de 07/02/2000, pág. 00119, ADCOAS Vol. 00005, pág. 00102) (Grifo não consta do original)*

Assim, diante da situação e levando em consideração todos os elementos trazidos e apresentados pela parte interessada, só resta-me apoiar a decisão na interpretação acima, já que não constatei nenhum apoio jurídico relevante que confrontasse ou superasse o art. 153 desta CF. Neste sentido de recusa, fica evidente e claro que não será cabível a solicitação do ressarcimento de créditos de IPI, pois trata-se de insumos adquiridos com alíquota zero. Filio-me à decisão da DRJ.

Ora, como prescreve a Magna Carta ao IPI, a compensação de crédito fiscal e do montante cobrado nas anteriores, pressupondo que nestas operações anteriores tenha havido a incidência. No caso, em face de as operações terem sido regidas por alíquota zero, o crédito é matematicamente zero, como a bem lançada decisão recorrente.

Deste modo, e pelo que dos autos consta, nego provimento ao mesmo, indeferindo, ao final, o pleito inaugural.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

*Daniel M. Fedato*

DANIEL MAURÍCIO FEDATO

*[Handwritten signature]*

